



Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.

04 OUT 2016

1º Secretário



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO	ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa 04 OUT 2016 Protocolo: <u>123116</u> Processo: <u>123116</u>	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº <u>116116</u>
-----------	---	---

AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL DR. NEIDSON

Altera o *caput* do art. 56 e acrescenta o art. 56-A, na Lei Complementar n.º 68, de 9 de dezembro de 1992, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o *caput* do art. 56 e acrescenta o art. 56-A na Lei n.º 68, de 9 de dezembro de 1992.

Art. 56 - A jornada de trabalho dos professores poderá ser "de 20 horas e 40 horas semanais, conforme dispuserem os respectivos regulamentos.

Parágrafo único. A jornada de trabalho dos ocupantes de cargos de provimento efetivo, mencionada no "caput" deste artigo poderá, atender aos critérios da conveniência e oportunidade, ser reduzida de 40 para 20 horas semanais, a pedido do funcionário e com a consequente redução proporcional da sua remuneração".

Art. 56-A. A jornada de trabalho dos profissionais da área da saúde, com profissão regulamentada, poderá ser compreendida pela cumulação de dois vínculos, desde que não haja incompatibilidade de horário e não ultrapassem 80 (oitenta) horas semanais, bem como trabalhem em regime de plantão em pelo menos um dos vínculos.

§1º Serão aceitos os vínculos públicos que assim se constituírem:

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br

**DEPUTADOS
ESTADUAIS**
Unidos com o Povo
Assembleia Legislativa de Rondônia





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO	Nº
	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL DR. NEIDSON

- a) um vínculo federal e outro estadual ou,
- b) dois vínculos estaduais ou,
- b) um vínculo estadual e outro municipal.

§2º - O regime de plantão, que poderá ser desenvolvido nas estratégias de atenção primária, secundária e terciária, especificado no *caput* poderá ser cumprido das seguintes formas:

- a) plantão de 06 (seis) horas corridas;
- b) plantão de 12 (doze) horas corridas;
- c) plantão de 24 (vinte e quatro) horas corridas.

§3º - Considera-se profissionais da saúde para surtir os efeitos desta Lei as seguintes categorias:

- a) Assistentes Sociais;
- b) Biólogos;
- c) Profissionais de Educação Física;
- d) Enfermeiros;
- e) Farmacêuticos;
- f) Fisioterapeutas;
- g) Fonoaudiólogos;
- h) Médicos;
- i) Médicos Veterinários;
- j) Nutricionistas;
- k) Odontólogos;
- l) Psicólogos;
- M) Terapeutas Ocupacionais

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br

**DEPUTADOS
ESTADUAIS**
Unidos com o Povo
Assembleia Legislativa de Rondônia





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº

AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL DR. NEIDSON

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio das Deliberações, 28 de setembro de 2016.

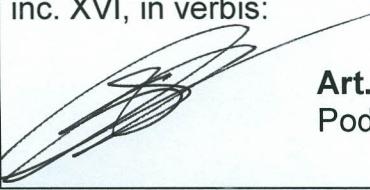

DR. NEIDSON DE BARROS
Deputado Estadual - PMN

J U S T I F I C A T I V A

Senhoras e Senhores Pares,

A acumulação remunerada de cargos públicos é vedada pelo texto constitucional, excepcionando-se aqueles casos que encontram previsão legal no inciso XVI do art. 37 da Carta Magna.

A presente proposta de emenda à Lei Complementar n.º 68, de 9 de dezembro de 1992, em seus artigos 55 e 56, tem por objetivo a consolidação dos entendimentos já exarados pelos mais diversos Tribunais Superiores, no sentido de que, em regra, a **acumulação de cargos** públicos é proibida, sendo possível apenas nos casos em que a Constituição Federal excepcionar, de acordo com o disposto no art. 37 da CF/88, inc. XVI, in verbis:


Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº

AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL DR. NEIDSON

obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

(...)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

O contexto constitucional exarado pelo supracitado dispositivo explicita que é admissível a acumulação de cargos públicos privativos de profissionais de saúde, com profissão regulamentada, desde que haja compatibilidade de horários.

É, portanto, uma garantia constitucional ofertada ao profissional da saúde, a possibilidade de acumulação de cargos públicos privativos com a exigência apenas de que entre eles não haja incompatibilidade de horários.

No mesmo norte é o entendimento esposado pela Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que retrata acerca do Regime Jurídico dos servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, em seu art. 118, caput e §2º explicita que:

Art. 118. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

(...)

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO		Nº	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
-----------	--	----	--------------------------------

AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL DR. NEIDSON

No mesmo sentido, a Lei n.º 68, de 9 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências, destaca em seus arts. 55 e 56 que:

Art. 55. O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando disposto diversamente em lei ou regulamento próprio.
(...)

Art. 56. A jornada de trabalho dos ocupantes de cargos de médico e professor poderá ser de 20 horas e 40 horas semanais, conforme dispuserem os respectivos regulamentos.

Parágrafo único. A jornada de trabalho dos ocupantes de cargos de provimento efetivo, mencionada no “caput” deste artigo poderá, atender aos critérios da conveniência e oportunidade, ser reduzida de 40 para 20 horas semanais, a pedido do funcionário e com a consequente redução proporcional da sua remuneração”. (Incluído pela LC nº 81, de 12.07.1993)

Deste modo, é carente de respaldo jurídico o entendimento de que se deve considerar ilícita a cumulação de cargos para os profissionais de saúde baseado na totalização de mais de 60 horas semanais como vem sendo o entendimento dos órgãos fiscalizadores do Estado de Rondônia. Isso porque tanto a Constituição Federal, em seu art. 37, XVI, como a Lei n.º 8.112/90, em seu art. 118, §2º condicionam, claramente, a acumulação de cargos públicos condicionadas à compatibilidade de horário, tão-somente.

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br

**DEPUTADOS
ESTADUAIS**
Unidos com o Povo
Assembleia Legislativa de Rondônia





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº

AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL DR. NEIDSON

De acordo com a Resolução n.º 218/97 do Conselho Nacional de Saúde, consideram-se profissionais de saúde: 1. Assistentes Sociais; 2. Biólogos; 3. Profissionais de Educação Física; 4. Enfermeiros; 5. Farmacêuticos; 6. Fisioterapeutas; 7. Fonoaudiólogos; 8. Médicos; 9. Médicos Veterinários; 10. Nutricionistas; 11. Odontólogos; 12. Psicólogos; 13. Terapeutas Ocupacionais.

Assim, tem-se clarividente, que a Constituição Federal não limita a carga horária de trabalho dos profissionais da saúde a um montante de horas determinado, mas sim à exigência de que não haja incompatibilidade de horários entre os cargos assumidos para que não exista choque de horários nem prejuízo para o descanso do servidor.

Convém salientar ainda, que uma regra restritiva de direitos deve ser interpretada restritivamente, e, além disso, as manifestações administrativas que definem parâmetros objetivos de máximo de horas extrapolam o poder regulamentar, criando novas regras e inovando no ordenamento, o que não é permitido.

Pelo exposto, pedimos o apoio e o voto dos Nobres Pares para aprovação de nossa proposição.


DR. NEIDSON
Deputado Estadual - PNM

